



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lishoa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
Completa	4 000\$00	1 350\$00	2 240\$00	6 75\$00
1.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00
Apêndices	1 150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 274/81:

Dá nova redacção aos artigos 88.º, 136.º, 139.º, 142.º e 199.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea (EOFAP), aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 48/81:

Transfere para a Região Autónoma dos Açores e respectivos órgãos as atribuições e competências estabelecidas no Código de Investimentos Estrangeiros, constante do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto, e legislação complementar, quanto aos projectos de investimento directo estrangeiro e aos contratos de transferência de tecnologia que se reportem àquela Região.

Despacho Normativo n.º 95/81:

Esclarece dúvidas quanto à aplicação do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 214/80, de 9 de Julho [altera a redacção do artigo 2.º da Lei n.º 30/78, de 14 de Junho (revisão do regime fiscal de veículos automóveis mistos)].

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 275/81:

Cria no quadro único do pessoal dirigente e técnico dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência um lugar de assessor, letra C.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 49/81:

Altera o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 442/80, de 3 de Outubro (estabelece medidas relativas à inspecção sanitária de carne de aves e coelhos).

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto Regulamentar n.º 10/81:

Considera áreas *non ædificandi*, até à aprovação dos planos ou anteprojectos da ampliação das infra-estruturas na linha do Sul, várias faixas de terreno à direita desta linha férrea.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/81/M:

Aprova a Lei Orgânica da Direcção Regional de Turismo.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/81/A:

Estabelece normas relativas ao ingresso na carreira de topógrafos na Administração Regional e na Administração Autárquica.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 274/81

de 17 de Março

Considerando a necessidade de introduzir no Estatuto do Oficial da Força Aérea (EOFAP), aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro, as alterações decorrentes da publicação do Decreto-Lei n.º 5-A/81, de 23 de Janeiro, que deu nova redacção a diversos artigos do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965;

Considerando o disposto no artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 5-A/81:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º Os artigos 88.º, 136.º, 139.º, 142.º e 199.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea (EOFAP), aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 88.º — 1 — A informação periódica é confidencial, devendo, se desfavorável, ser comunicada aos oficiais sobre os quais recai antes de ser remetida superiormente.

2 — Esta informação, se desfavorável, será acompanhada de juízo ampliativo que constitua adequada fundamentação, sem o que ela será de nulo efeito nos aspectos inadequadamente fundamentados.

3 — Caso o informado se não conforme com o teor da informação, poderá, no prazo de cinco dias após dela tomar conhecimento, apresentar uma exposição escrita, que entregará ao primeiro informador e será apensa à informação.

O segundo informador, sempre que o houver, deverá pronunciar-se claramente por escrito sobre os aspectos desfavoráveis da informação, bem como da exposição do oficial, dando conhecimento ao informado e ao primeiro informador da opinião em si expressa antes de a remeter superiormente.

Art. 136.º — 1 — Para verificação da 1.ª, 2.ª e 3.ª condições gerais de promoção são elementos de apreciação:

- a) As informações a que se refere o capítulo VIII;
- b) O registo disciplinar;
- c) Outros documentos, quer constem do processo individual do oficial, quer nele venham a ser integrados, observando procedimento análogo ao contido no artigo 88.º

2 — Não é considerada matéria de apreciação aquela sobre a qual exista processo de averiguações disciplinar ou criminal pendente enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.

3 — A verificação da 4.ª condição geral de promoção baseia-se nas inspecções médicas e na prestação de provas físicas de que tratam os artigos 90.º a 94.º deste Estatuto.

Art. 139.º Quando houver dúvidas sobre se o oficial satisfaz à 1.ª e 2.ª condições gerais de promoção, deverá o mesmo ser submetido a apreciação em Conselho Superior de Disciplina da Força Aérea para efeitos do respectivo parecer.

Art. 142.º — 1 — O oficial que não satisfaça à 3.ª condição geral de promoção ficará excluído da promoção pelo prazo máximo de dois anos, findos os quais, se continuar a não satisfazer à mesma condição, será excluído definitivamente da promoção, ficando na situação de adido ao quadro, nos termos da subalínea 20) da alínea b) do artigo 66.º

2 — A inexistência de informações a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 136.º não

pode constituir fundamento para se considerar um oficial como não satisfazendo a esta condição.

3 — Nenhum oficial pode ser dado como não satisfazendo à 3.ª condição geral de promoção sem parecer da Comissão Técnica da Força Aérea nesse sentido.

4 — A decisão do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea relativamente à não satisfação da 3.ª condição geral de promoção será notificada ao oficial tão cedo quanto possível.

5 — No prazo de quinze dias a contar da notificação referida no número anterior o oficial poderá apresentar por escrito ao Chefe do Estado-Maior da Força Aérea a sua contestação, acompanhada dos documentos que entenda. Nos casos em que, por virtude dos elementos presentes, o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea venha a alterar a sua decisão, será o oficial notificado no prazo de trinta dias.

6 — As disposições dos n.ºs 4 e 5 anteriores, respeitantes a procedimentos e prazos, observar-se-ão igualmente nos casos a que se refere o n.º 1 deste artigo.

7 — A Comissão Técnica da Força Aérea, na apreciação dos casos que lhes forem presentes, dará o seu parecer com base em todos os documentos submetidos e os que entender juntar ao processo, podendo ainda ouvir pessoalmente o oficial e quem mais entender útil antes de emitir parecer.

Art. 199.º As decisões do Supremo Tribunal Militar proferidas no exercício da competência que lhe é atribuída nas matérias referidas no artigo 196.º serão comunicadas à autoridade recorrida, para as mandar executar, nos seus precisos termos, no prazo de dez dias a contar da comunicação, devendo, dentro do mesmo prazo, ser publicadas na *Ordem à Força Aérea*.

2.º A alínea b) do artigo 66.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea é alterada como se indica:

a) A subalínea 19) passa a ter a seguinte redacção:

No termo do prazo de dois anos a que se refere o n.º 1 do artigo 142.º, não satisfaçam à 3.ª condição geral de promoção, até que atinjam o limite de idade estabelecido para o seu quadro e posto para a passagem à reserva.

b) É aditada a subalínea 20), do seguinte teor:

Sejam abrangidos por outras disposições legais que expressamente o determinem.

3.º A subalínea 3) da alínea c) do n.º 1 do artigo 70.º passa a ter a seguinte redacção:

Revelem não possuir capacidade para o desempenho das funções que competem ao posto imediato, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 142.º

4.º Considera-se revogado o artigo 197.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea.

Estado-Maior da Força Aérea, 20 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Lemos Ferreira, general.